

DECISÃO SOBRE PRIMEIRO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024-EMAP

Trata-se do primeiro pedido de impugnação ao Edital, referente à Licitação do Pregão Eletrônico PE 013/2024, cujo objeto é a contratação de Empresa para prestação de serviços técnicos de topografia para acompanhamento de obras dos Taludes 02, 03, 09, 09-a, 10, 11 e 12, no Porto do Itaqui em São Luís – MA.

Sobre a matéria, prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, a Impugnante argumenta que a fixação de preços referenciais inadequados no edital de licitação, conforme constatado na análise minuciosa do referido documento, atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade. Especificamente, a ausência de previsão para o custeio de itens indispensáveis como mobilização e desmobilização de equipes e equipamentos impede que o valor orçado cubra adequadamente os custos envolvidos na execução da obra.

A Impugnante sustenta que a Administração Pública deve garantir uma contraprestação justa e razoável, que cubra os custos e permita lucro ao contratado, evitando assim a participação de empresas aventureiras que possam oferecer preços inexecutáveis, colocando em risco a execução do contrato e a qualidade dos serviços. Tal situação não apenas desestimula a participação de fornecedores sérios e capacitados, mas também gera o risco de fracasso do certame e de futura inexecução contratual.

Além disso, a Impugnante faz referência à Lei 14.133/2021 para justificar a sua tempestividade, apresentando a impugnação dentro do prazo legal estipulado pelo Art. 164, que permite o protocolo do pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ao final, solicita que seja realizada uma nova pesquisa de preços para obter valores atuais de referência exequíveis, junto a fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos. Ademais, requer a republicação do edital, corrigindo o vício apontado, e reabrindo o prazo inicialmente previsto. Caso o presente pleito não seja atendido, a Impugnante solicita, juntamente com a decisão de indeferimento, a apresentação de cópia da totalidade dos estudos técnicos que concluíram pela viabilidade do preço referencial de todos os itens cotados.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente licitação reger-se-á pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Segundo a referida lei, há um prazo para a impugnação do edital, conforme se observa abaixo:

“Art. 87

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, *devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame*, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

De igual modo, de acordo com os termos do edital, a Impugnação do Ato Convocatório deve ser apresentada, sendo observado o seguinte:

2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório da licitação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

2.2 O pedido de impugnação deverá ser encaminhado para o e-mail da CSL/EMAP (csl@emap.ma.gov.br), dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

2.3 Se procedente e acolhida a impugnação do edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame, observado o Parágrafo Único do Art. 39 da Lei Federal 13.303/16.

2.4 A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.

A impugnação foi protocolada no dia 27 de maio de 2024. Todavia, conforme exposto no tópico anterior, a impugnante formulou seu pedido com base na Lei 14.133/2021. Esse diploma não pode ser utilizado de forma subsidiária à Lei das Estatais (conforme previsão no artigo 1º, §1º), servindo como amparo, além da disposição prevista no artigo 178 (casos específicos de crimes em licitação), apenas em duas situações específicas estabelecidas por meio de construção doutrinária e jurisprudencial, a saber:

a) Critérios de desempate, considerando que a Lei n.º 13.303/2016 se utilizava de normativos específicos da revogada Lei n.º 8.666/93;

b) Aspectos relacionados à modalidade de licitação pregão, na medida em que a Lei das Estatais fazia alusão à também revogada Lei 10.520/02. Nesse sentido, entende-se que, para o pregão, deverão ser adequados os regulamentos de licitações e contratos das Estatais à nova disciplina da Lei nº 14.133/2021, conforme rito determinado em seu artigo 17.

Importante registrar que não se desconsideram as inúmeras discussões sobre a aplicação direta do rito do pregão às Estatais, especialmente o pregão eletrônico. Nesse contexto, argumenta-se que a diretriz do artigo 32 não obrigaria a adoção do rito, mas apenas recomendaria uma maior simplicidade.

Desta forma, considerando que a impugnação foi encaminhada no dia 27 de maio de 2024, e que não haverá expediente na EMAP nos dias 30 e 31 de maio, conforme publicação nas redes sociais oficiais do Governador do Maranhão, entende-se que a manifestação da impugnante é

inequivocamente intempestiva, uma vez que não cumpriu o prazo mínimo de 5 dias úteis de antecedência da sessão licitatória. Segue a publicação do Governador:



Informo que na próxima sexta-feira (31) será ponto facultativo para os servidores públicos do Maranhão, em decorrência do feriado de Corpus Christi, na quinta-feira (30). Desejo um bom fim de semana a todos os maranhenses!

No que diz respeito especificamente ao mérito do pedido de impugnação, apresenta-se a resposta formulada pela equipe técnica, que será integralmente reproduzida na presente decisão:

À CSL

Em resposta à impugnação da empresa Terra Sol Engenharia Ltda, tece-se o seguinte:

No tocante à emissão de ART e confecção de placa de obra, por serem de valor irrisório, na ordem de aproximadamente 1.300,00 os dois, frente ao valor referencial da administração, logo, representando 0,13% do orçado, tem-se que os mesmos podem ser absorvidos pela parcela de risco presente no BDI.

Quanto à mobilização de pessoal e equipamentos, estes custos são variáveis a depender do local de origem da equipe e equipamentos, sendo que, para este serviço em específico, os equipamentos a serem utilizados são portáteis. Acrescenta-se a isto o fato de que na região de execução dos serviços, há várias empresas que podem prestar os mesmos.

Por ser uma licitação de preço por maior desconto, tem-se que, quando da formação do preço da proponente, esta deverá diluir os custos que julgar pertinente, inclusive de mobilização e desmobilização, ART e placa de obra na equipe prevista, haja vista que o preço da administração é apenas referencial.

Acrescenta-se a isto o fato de que esta administração julga que os preços apresentados são exequíveis, caso a impugnante julgue não serem exequíveis, deve demonstrar o fato alegado.

Atenciosamente

Alex da Silva Passos

Gerência de Escritório de Projetos

28/05/2024

Diante de todo o exposto, conclui-se que as alegações da impugnante não merecem acolhimento, razão pela qual seu pedido será considerado improcedente.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, este Pregoeiro **NÃO CONHECE** da impugnação, em razão da intempestividade.

Todavia, em que pese a intempestividade comprovada do pedido, tomou-se o cuidado de analisar as questões técnicas apontadas com base na manifestação da área técnica competente, para julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pelo 1º interessado, não havendo, portanto, a necessidade de alteração do Edital.

São Luís/MA, 28 de maio de 2024.

Antônio José Duailibe Marão
Membro da CSL e Pregoeiro da EMAP